

TC 031.904/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012 (peça 3), em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0838/2008 SIAFI (652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água, peça 1, p. 83.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 515.000,00, com a seguinte composição: R\$ 15.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da FUNASA (v. peça 1, p. 111, 131), liberados por meio das seguintes ordens bancária:

Ordem Bancária (OB)	Valor Histórico (R\$)	Data de emissão da OB	Ref.
20090B806888	100.000,00	5/8/2009	Peça 1, p. 183
20100B809372	150.000,00	8/9/2010	Peça 1, p. 271
20110B800468	50.000,00	24/1/2011	Peça 1, p. 335
20110B800470	200.000,00	24/1/2011	Peça 1, p. 335

3. A vigência do ajuste foi prevista inicialmente para o período de 31/12/2008 a 30/10/2009, com prazo para prestação de contas em 29/12/2009 (v. peça 1, p. 151), no entanto, em virtude de vários termos aditivos (v. peça 1, p. 207, 237, 285, 309) a vigência foi prorrogada para o dia 25/9/2011, com prestação de contas prevista para o dia 24/11/2011 (peça 1, p. 416).

4. O ex-Prefeito, Sr. Agamenon Lima Milhomem, foi notificado pela FUNASA, a apresentar a prestação de contas no valor original de R\$ 500.000,00 ou a devolver os recursos, devidamente atualizados, mediante o Ofício 024/2012/S0PRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 3/2/2012 (peça 1, p. 323-325, entregue em 16/2/2012, cf. Aviso de Recebimento, peça 1, p. 341), bem como foi notificado da constituição da TCE, em 31/07/2012, cf. recebido, peça 1, p. 367, por intermédio da Notificação 001/TCE, de 23/7/2012, peça 1, p. 367.

5. No entanto o Sr. Agamenon Lima Milhomem, apenas solicitou, em 22/8/2012, por intermédio do Ofício 056/2012, de 17/8/2012, peça 1, p. 391, prorrogação de prazo por mais 45 dias do ajuste em tela. Tal prorrogação foi concedida, conforme aponta o relatório de tomada de contas

especial, peça 1, p. 405, mantendo-se silente. Expirado o prazo foi dado seguimento ao processo de TCE, peça 1, p. 405.

6. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 401-407, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito Municipal de Pitoró (período de gestão de 2009 a 2012, peça 3), em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0838/2008, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 500.000,00 e inscreveu-se o nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 686.467,41, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2012NL600730, em 5/12/2012, conforme peça 1, p. 399.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 1207/2013, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 432-437). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 438).

EXAME TÉCNICO

8. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o débito decorre ausência de prestação de contas do aludido Termo de Compromisso, por parte do Sr. Agamenon Lima Milhomem (v. peça 1, p. 403 e 416).

9. O prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 24/11/2011 (v. item 3 supra, peça 1, p. 416 e peça 4), durante a gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem (gestão de 2009 a 2012, peça 3).

10. Sobre esse ponto, cabe esclarecemos que nos autos consta o 7ª Termo Aditivo do Termo de Compromisso 0838/2008, que indica que o ajuste teria sido aditado com prorrogação da vigência para o dia 23/3/2012, peça 1, p. 317.

11. No entanto, será considerado, como vigência a data do 6ª Termo Aditivo do ajuste, 25/9/2011 (peça 1, p. 309), pois é a data que está cadastrada no Portal da Transferência (v. peça 4), bem como no Siafi, peça 1, p. 416.

12. No mais, mesmo que fosse considerada a vigência do 7ª Termo Aditivo do Termo (23/3/2012), tal fato não afetaria a responsabilização do Sr. Agamenon Lima Milhomem, já que tal data também encontra-se dentro do período de sua gestão (2009 a 2012, peça 3).

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município, no âmbito do referido termo de compromisso, conforme consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 432-434), relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 401) e dados do Siafi (peça 1, p. 416).

14. Diante da ilegalidade verificada, o órgão responsabilizou, ainda em fase administrativa, o responsável em tela, quantificando o débito em 100% do valor repassado à municipalidade, a ser devolvido pelo gestor supramencionado, vez que este, na qualidade de prefeito (gestão 2009 a 2012, peça 3), a frente do Município, durante o repasse dos recursos (v. item 2) e responsável pela apresentação da prestação de contas final, já que a data fatal para prestação de contas também recaiu durante sua gestão, 24/11/2011 (peça 1, p. 416 e peça 4).

15. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 1, p. 341 e recebido apostado no ofício de notificação 001/TCE, de 27/6/2011 (peça 1, p. 367), permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

16. Cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário

17. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou a FUNASA, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo órgão (valor original, R\$ 500.000,00, v. peça 1, p. 407).

18. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

19. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a inexistência dos extratos da conta específica, serão utilizadas as datas de expedição das ordens bancárias, conforme descrito no item 2.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas a FUNASA (item 14).

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo Compromisso 0838/2008, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

22. Cabe informar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução programa.

23. Outrossim, urge esclarecer- lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1 a realização da **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 0838/2008 SIAFI (652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água, conforme, Relatório de TCE, peça 1, p. 401-407 e Relatório de Auditoria 1207/2013 da Controladoria Geral da União, peça 1, p. 432-434, ajustado nos termos dos itens 8 a 19 e detalhado na matriz de responsabilização (anexo I), ambos da presente instrução.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.

Responsável individual: Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), ex-prefeito do Município de Peritoró/MA (2009 a 2012, peça 3).

Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
100.000,00	5/8/2009
150.000,00	8/9/2010
50.000,00	24/1/2011
200.000,00	24/1/2011

24.2 informar aos responsáveis, Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

24.3 esclarecer ao responsável, Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2º DT 20/2/2015.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8

Anexo I

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, relativos ao Termo de Compromisso 0838/2008 SIAFI (652772)	Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), ex-prefeito do Município de Peritoró/MA (2009 a 2012, peça 3).	1/1/2009 a 31/12/2012	Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas, bem como não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio Termo de Compromisso 0838/2008 SIAFI (652772)	Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas do citado Termo de Compromisso, no período estipulado 24/11/2011 (ajuste foi aditivado, peça 1, p. 309 e 416), bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo Termo de Compromisso ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável.